



Número: **8000292-36.2025.8.05.0201**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DE FAZENDA PÚBLICA DE PORTO SEGURO**

Última distribuição : **14/01/2025**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Abuso de Poder**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SINDICATO DOS GUARDAS CIVIS DO ESTADO DA BAHIA. (REQUERENTE)	
	JEFTE FRANCA CONCEICAO (ADVOGADO) RAMON MACHADO DE SAO LEO NASCIMENTO (ADVOGADO) NATALHA SENA CERQUEIRA ASSIS (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE PORTO SEGURO/BA (REQUERIDO)	

Outros participantes	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
48320 6657	27/01/2025 13:35	Decisão	Decisão



DECISÃO

8000292-36.2025.8.05.0201

Cuida-se de ação de nulidade de ato administrativo cumulado com ação de cobrança intentado por SINDGUARDAS – Sindicato dos Guardas Civis do Estado da Bahia em face do MUNICIPIO DE PORTO SEGURO, objetivando anular as faltas aplicadas pelo Ente público aplicadas aos guardas municipais que atuaram em regime de plantão, pro protesto à ausência de equipamento individuais de trabalho, bem como restituir parcelas decotadas dos seus proventos.

Em sede liminar, postulam decisão judicial que obste o MUNICIPIO a efetuar tais descontos, até o deslinde do feito.

Com espede no art. 1º da Lei 9494, concedi vista previa ao Município, para se manifestar sobre o pleito liminar. Na oportunidade, o Ministério Público aduziu não vislumbrar interesse social no feito, a teor do art. 188, I, do CPC.

DECIDO.

Assento preliminarmente a legitimidade do sindicato, *prima facie*, ao postular a pretensão ora posta: a jurisprudência do Supremo Tribunal



Federal é firme no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos (RE 883.642-RG)

De outro lado, o MUNICIPIO DE PORTO SEGURO, em manifestação prévia, deu conhecimento de decisão proferida na Ação Declaratória de Ilegalidade/abusividade de greve nº 8000181-73.2025.8.05.0000, em que a SECÃO DE DIREITO CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA BAHIA conferiu **LIMINAR** em 7 de janeiro, para **determinar que os guardas civis municipais de Porto Seguro retornem ao trabalho no prazo de até 48 horas, a partir da intimação da decisão**, ficando suspenso o movimento paredista deflagrado, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Cabe asseverar que em 27 de janeiro sobreveio nova decisão naqueles autos, majorando a multa estabelecida, como medida coercitiva ao seu cumprimento.

A presente demanda foi ajuizada em 14 de janeiro, noticiando, a seu turno o ajuizamento de outra ação judicial (proc 0000114-02.2024.5.0561), aduzindo que não houve o cumprimento da medida liminar pelo MUNICIPIO.

O processo citado é de Comarca distinta e não se refere ao Município que sedia esta Comarca, dando ensejo à apuração de má-fé processual pela autora.

De outro lado, o pleito de condicionar o desconto salarial a prévio processo disciplinar em tese colide com o TEMA 531 do Supremo Tribunal Federal, que estabeleceu:

“A administração pública deve proceder ao desconto dos dias de paralisação decorrentes do exercício do direito de greve pelos servidores públicos, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida a compensação em caso de acordo. O desconto será, contudo,



incabível se ficar demonstrado que a greve foi provocada por conduta ilícita do Poder Público.”

Com efeito, no Recurso Extraordinário 693456, extrai-se o esboço histórico da questão, pelo entendimento do Supremo Excelso, que sempre asseverou a possibilidade de desconto dos dias não trabalhados, mesmo em casos de greve legal e independentemente de instauração de processo administrativo, uma vez que há rompimento do liame causal com a Administração. A respeito, citamos alguns precedentes dessa Corte: STF, Recl 6200; RE 399.338; AI 824949); no âmbito do STJ, igualmente: Corte Especial, AgR na SS 2585; AgR na SLS 1577.

Invocando elementos da tradicional jurisprudência aplicável nas relações laborais privadas, a Corte Suprema deliberou em relação ao agentes públicos;

Por outro lado, o risco de os servidores, a critério dos tribunais: i) terem os seus vencimentos plenamente cortados (o que deve ser a regra), ii) receberem tais vencimentos apenas parcialmente (na melhor das hipóteses) e iii) serem compelidos a compensar as horas que deixaram de trabalhar, quando finda a paralisação, também os manterá motivados a buscar um acordo com o poder público. O mesmo não ocorreria, contudo, caso soubessem, de antemão, que poderiam deixar de trabalhar e, ainda assim, receber plenamente a sua remuneração, decisão que tenderia a alongar a greve. tribunais: i) terem os seus vencimentos plenamente cortados (o que deve ser a regra), ii) receberem tais vencimentos apenas parcialmente



(na melhor das hipóteses) e iii) serem compelidos a compensar as horas que deixaram de trabalhar, quando finda a paralisação, também os manterá motivados a buscar um acordo com o poder público. O mesmo não ocorreria, contudo, caso soubessem, de antemão, que poderiam deixar de trabalhar e, ainda assim, receber plenamente a sua remuneração, decisão que tenderia a alongar a greve. 29. 29. A certeza do corte de ponto em prejuízo do servidor, de A certeza do corte de ponto em prejuízo do servidor, de um lado, e a possibilidade de suspensão de parte do corte de ponto em um lado, e a possibilidade de suspensão de parte do corte de ponto em 17 17 Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13797627. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/> sob o número 13797627. Supremo Tribunal Federal Supremo Tribunal Federal Voto Vista Inteiro Teor do Acórdão - Página 123 de 176 RE 693456 / RJ RE 693456 /



RJ desfavor do poder público, de outro, oneram ambos os polos da relação e criam estímulos para a celebração de acordo que ponha fim à greve, de forma célere e no interesse da população. desfavor do poder público, de outro, oneram ambos os polos da relação e criam estímulos para a celebração de acordo que ponha fim à greve, de forma célere e no interesse da população. 30. Trata-se, ademais, de solução já aplicada pela Justiça do Trabalho. Nesse sentido, se o regime jurídico que rege as greves dos servidores públicos foi construído, pelo STF, por analogia ao regime aplicado às greves na iniciativa privada, a solução aqui preconizada avança na regulamentação da matéria de forma coerente com os próprios precedentes da Corte. Trabalho. Nesse sentido, se o regime jurídico que rege as greves dos servidores públicos foi construído, pelo STF, por analogia ao regime aplicado às greves na iniciativa privada, a solução aqui preconizada avança na regulamentação da matéria de forma coerente com os próprios precedentes da Corte.

Cabe considerar ainda que falece ao juízo local competência para modular a decisão proferida na Seção Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, que decidiu preliminarmente pela existência da paralisação e pela ilegalidade da greve, gerando um estado de presunção que, ainda que não seja necessário, como visto, corrobora, em tese, os atos do poder público,



na defesa da manutenção da ordem pública, ainda que a tempo e modo proceda aos pedidos administrativos de revisão do ato, por erro ou outro fator impeditivo, ou mesmo por livre negociação sindical para a conclusão do movimento.

Assim, a suspensão ou anulação do corte de salários depende da prova de motivos legítimos ligados à ilegalidade oriunda do Poder Público, além de erro ou vício em cada ato administrativo que determinou os descontos, o que não se mostra atendido nesse estágio processual.

Do exposto, **DENEGO A LIMINAR** vindicada.

Cite-se o MUNICIPIO para ofertar defesa, no prazo de lei.

Porto Seguro, 27 de janeiro de 2025

RAFAEL SIQUEIRA MONTORO

JUIZ DE DIREITO

